

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS004257/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/11/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR064068/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.209999/2024-99
DATA DO PROTOCOLO: 06/11/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO, CNPJ n. 95.000.733/0001-32, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). LUIDES FERNANDES LEOPOLDO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS VALES DO RIO PARDO-TAQUARI E JACUI, CNPJ n. 95.440.012/0001-43, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO LOURENCO GUARNIERI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2024 a 30 de setembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Carga e de Passageiros Municipais, Urbanos, Interurbanos, Trabalhadores em Empresas de Veículos de Socorro, Guinchos, Ambulâncias, Vans, Micro-ônibus, Kombins, Motoristas e Ajudantes em Geral e Similares**, com abrangência territorial em **Arroio do Meio/RS, Arroio do Tigre/RS, Bom Retiro do Sul/RS, Boqueirão do Leão/RS, Candelária/RS, Cruzeiro do Sul/RS, Dom Feliciano/RS, Encantado/RS, Encruzilhada do Sul/RS, Estrela/RS, Gramado Xavier/RS, Ibarama/RS, Lajeado/RS, Mato Leitão/RS, Pantano Grande/RS, Passo do Sobrado/RS, Progresso/RS, Rio Pardo/RS, Roca Sales/RS, Santa Clara do Sul/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Segredo/RS, Sério/RS, Sinimbu/RS, Sobradinho/RS, Taquari/RS, Teutônia/RS, Vale do Sol/RS, Venâncio Aires/RS e Vera Cruz/RS.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2024 a 30/09/2025

As partes de forma expressa e para o período de vigência dessa convenção, ajustam e estabelecem o salário mínimo profissional, para os trabalhadores que executam serviços somente dentro das regiões constantes na cláusula segunda, as seguintes funções e respectivos valores:

- Motoristas de Ônibus em Geral - R\$2.957,00
- Motorista de Fretamento - R\$2.373,00
- Motoristas de Micro-ônibus e Vans - R\$2.355,00

d) Motorista de Veículo de Passeio, Executivo, automóvel - R\$2.155,00

e) Cobradores - R\$1.512,00

f) Fiscais - R\$2.302,00

Para as empresas de transporte coletivo pertencentes à categoria desta convenção, do **Município de Encruzilhada do Sul** as partes de forma expressa e para o período de vigência desta convenção, ajustam no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional, para as seguintes funções e respectivos valores:

a) Motoristas de Ônibus Especial - R\$2.028,00

b) Motoristas de Ônibus Municipal - R\$1.973,00

c) Motorista de Ônibus Urbano - R\$1.802,00

d) Cobradores - R\$1.512,00

Para as empresas de transporte coletivo pertencentes à categoria desta convenção, do **Municípios de Arroio do Meio e de Cruzeiro do Sul**, as partes de forma expressa e para o período de vigência desta convenção, ajustam no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional, para as seguintes funções e respectivos valores:

a) Motoristas de Ônibus - R\$1.973,00

b) Motorista de micro-ônibus e vans - R\$1.802,00

c) Cobradores - R\$1.512,00

d) Motorista de Veículo de Passeio, Executivo, automóvel - R\$ 1.698,00

Para as empresas de transporte coletivo pertencentes à categoria desta convenção, dos **Municípios de Gramado Xavier, Vale do Sol, Forquetinha e Sério**, as partes de forma expressa e para o período de vigência desta convenção, ajustam no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional, para as seguintes funções e respectivos valores:

a) Motoristas de Ônibus em Geral - R\$1.802,00

b) Cobradores - R\$1.512,00

c) Fiscais - R\$1.675,00

Os funcionários, que porventura trabalharem na mesma empresa e forem promovidos à função de motorista, receberão pelo período de 120 (cento e vinte) dias, o salário promocional equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário de motorista previsto no caput da presente cláusula, a contar do ingresso na nova função.

Os salários acima, se referem a 220 horas mensais, devendo ser observadas a proporcionalidade dos salários pagos por hora, dia ou quinzena, conforme estabelecido entre empregadores e empregados nos contratos individuais de trabalho.

Considerando-se as peculiaridades do serviço executado e a necessidade de adaptação aos equipamentos, as partes ajustam os salários das funções elencadas nesta cláusula, nos primeiros 90 (noventa) dias na função exercida na empresa, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário básico estabelecido no caput desta cláusula para motoristas, fiscais e cobradores, considerando-se os primeiros 90 (noventa) dias como de experiência.

Parágrafo primeiro - Para o transporte público urbano municipal em cidades com menos de 10 mil habitantes, com base levantamento oficial do IBGE, os salários dos empregados deverão seguir conforme a tabela dos municípios de **Gramado Xavier, Vale do Sol, Forquetinha e Sério**.

Parágrafo segundo - Como critério de classificação, consideram-se “camionetas tipo vans”, os veículos com capacidade de até 19 (dezenove) passageiros, modelo sprinter ou similar, e “micro-ônibus”, os veículos com capacidade de até 30 (trinta) passageiros, com carroceria sênior ou similar, rodado 215R17,5 e com até 155cv

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2024 a 30/09/2025

As partes convenientes ajustam que será concedido reajuste aos trabalhadores em toda a área de abrangência no percentual de 4,5%, incidindo sempre sobre os pisos salariais ajustados na Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Ministério da Economia sob o nº RS004375/2023

Parágrafo primeiro - Em face do disposto no caput, as partes convenientes ajustam que eventuais reajustes e antecipações espontâneas concedidas entre as datas bases, poderão ser compensados.

Parágrafo segundo - Os salários estabelecidos na cláusula terceira remuneram 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

Parágrafo terceiro - Nenhum contrato de trabalho, poderá ser celebrado por período inferior a 110 horas mensais, ininterruptas ou fracionadas, com pagamento mínimo na ordem de R\$ 1.479,00 (hum mil quatrocentos e setenta e nove reais) mensalmente, conforme cálculo legal do trabalhador horista.

Parágrafo quarto - O trabalho prestado pelos funcionários em benefício de mais de uma empresa que sejam integrantes do mesmo grupo econômico, nos termos da previsão do parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, ou que façam parte de um consórcio empresarial, não exigirá qualquer remuneração complementar ou adicional, não sendo considerado acúmulo de função, sendo assim suficiente o estabelecimento do vínculo de emprego com apenas uma destas empresas.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTOS DE SALÁRIOS

Quando os motoristas se encontrarem em viagem, a empresa pagará o salário às esposas(os) ou companheiras(os), desde que, forneçam autorização por escrito, ficando a mesma arquivada na empresa, exceto em caso da empresa realizar o pagamento através da conta salário ou conta bancária em nome do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS NA SEXTA FEIRA

A empresa, quando efetuar pagamento de salários às sextas-feiras, e desde que coincida com o último dia do prazo de pagamento, deverá fazê-lo em moeda nacional, ressalvados os casos em que os mesmos são creditados em conta bancária.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá a todos os seus empregados, com exceção dos adiantamentos, envelopes ou contracheques, no qual serão discriminados as parcelas e os títulos a que se referem, bem como os descontos e a parcela relativa ao FGTS, discriminando, também, quando existente o valor da comissão.

DESCONTOS SALARIAIS

Café da manhã: R\$ 15,00 (quinze reais);

Almoço: R\$ 28,00 (vinte e oito reais);

Jantar: R\$ 28,00 (vinte e oito reais).

Aos empregados que receberão o fornecimento de alimentação através de cartão alimentação/refeição será aplicado o valor de R\$ 230,00 mensais para contratos de jornada de 220 horas mensais e de R\$ 135,00 mensais para contratos de 110 horas mensais.

Parágrafo primeiro - O ressarcimento de que trata o caput poderá ser efetuado, mediante crédito em cartão alimentação ou refeição, a critério do empregador.

Parágrafo segundo - A alimentação por ressarcimento ou *in natura* será fornecida especificamente no turno e horário correspondente à refeição.

Parágrafo terceiro - Faculta-se às empresas procederem ao ressarcimento nos limites dos valores referidos no caput, insertos sob rubrica própria em folha de pagamento.

Parágrafo quarto - A alimentação fornecida *in natura* ou através de reembolso ou pelo cartão alimentação/refeição, é concedida para a execução do trabalho, atribuindo-lhe as partes natureza indenizatória e não integrando a remuneração para qualquer efeito legal.

Parágrafo quinto - Nos locais em que a empresa fornece refeição *in natura* ao trabalhador (como em restaurantes, parador e sede ou filial), fica a empresa desobrigada ao ressarcimento de que trata o caput da presente cláusula ou do fornecimento do cartão alimentação/refeição.

Parágrafo sexto - Para o caso das empresas que farão o fornecimento através de cartão alimentação/refeição pelo valor fixo ora convenionado, serão realizados ajustes na carga da competência seguinte, de acordo com os dias efetivamente trabalhados, referentes ao fechamento do cartão ponto mensal anterior e assim sucessivamente.

Parágrafo sétimo - Os dias não trabalhados no período definido no parágrafo sexto por folgas, férias, atestados, licenças, faltas ou qualquer outro afastamento será descontado proporcionalmente no mês subsequente.

Parágrafo oitavo – A empresa que adotar o sistema de fornecimento de alimentação por cartão alimentação/refeição, não utilizará os demais critérios.

Parágrafo nono - Fica autorizado o desconto do empregado, em caso de recebimento da alimentação *in natura* de R\$ 5,00 mensais, e o desconto do empregado do valor máximo de 10% (dez por cento) do valor da alimentação quando receber por cartão alimentação/refeição.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As partes convencionam facultar às empresas a adoção do regime de “trabalho por prazo determinado” de acordo com o disposto na Lei 9601/98 regulamentada pelo Decreto 2.490 do mesmo ano, para, sem prejuízo aos direitos dos atuais empregados e regrados nessa convenção, assim estimularem a criação de novos postos de trabalho, aproveitando as hipóteses excepcionais previstas nos diplomas legais mencionados, uma vez que as condições específicas e peculiares do transporte público coletivo regular, de turismo e de fretamento, na região abrangida depende de sazonalidades conhecidamente impostas tais como pelas indústrias (que utilizem contratos pela safra, seja em qualquer atividade) ou escolas e outros, com reflexos em toda a economia da mesma região.

Parágrafo primeiro - A adoção específica do “trabalho por prazo determinado” visa, exemplificativamente, permitir ajustes de mão-de-obra em períodos sazonais e/ou atividades atingidas pelo mesmo ciclo, que impactam de modo específico e expressivo a atividade do transporte coletivo na aludida região.

Parágrafo segundo - As partes convencionam, desde logo, que as empresas poderão utilizar os limites máximos previstos na legislação quanto ao contingente de trabalhadores e quaisquer outros que existam ou venham a existir no mesmo período.

Parágrafo terceiro - Em atenção ao art. 1º, § 1º, da Lei 9601/98, fica estabelecido, a título de indenização por rescisão antecipada do contrato, 10% do valor referente aos salários do período faltante suprido pela rescisão, pelo descumprimento da presente cláusula fica ajustada multa de valor correspondente a um salário mínimo nacional.

Parágrafo quarto - Em face das características especialíssimas que motivam a presente cláusula, as partes convencionam suprimir os depósitos mensais vinculados de que trata o parágrafo único, do art. 2º, da Lei 9.601/98, seja porque incompatíveis com as razões que determinaram a adoção do excepcional regime de trabalho, seja porque a lei não esclarece o fato gerador ou o objetivo visado, ainda mais que sua natureza não é salarial, se encontrando portanto, no âmbito da disponibilidade dos sindicatos contratantes.

Parágrafo quinto - Em face da excepcionalidade da forma de contratação aqui especificada, o empregador deverá comunicar o sindicato profissional acerca das contratações por prazo determinado em até 72h prévias à contratação, informando a quantidade de trabalhadores a serem contratados. Em contrapartida, o sindicato profissional deverá conceder o aval a essas contratações nas 72h prévias à formalização das contratações.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATAÇÃO DE HORISTA

As partes convencionam que às empresas é facultada a contratação de empregados na modalidade de horista.

Parágrafo primeiro - Na referida modalidade, as horas de trabalho pré-contratadas não poderão ser inferiores a 110h mensais, e poderão fracionadas em no máximo 2 vezes no dia trabalhado

Parágrafo segundo - Em face da excepcionalidade da forma de contratação aqui especificada, o empregador obrigatoriamente deverá comunicar o sindicato profissional acerca das contratações por prazo determinado em até 72h prévias à contratação, informando a quantidade de trabalhadores a serem contratados. Em contrapartida, o sindicato profissional deverá conceder o aval a essas contratações nas 72h prévias à formalização das contratações.

Serão garantidos o emprego e o salário ao trabalhador que contar mais de 03 (três) anos de serviços prestados na mesma empresa ininterruptos, nos 12 (doze) meses que antecederem a data em que se adquire o direito à aposentadoria, desde que o empregado notifique a empresa, por escrito e durante a vigência do contrato de trabalho, sobre o encaminhamento do pedido ao órgão previdenciário e que o empregado não incida na prática de falta grave ensejadora da rescisão contratual por justa causa.

Parágrafo único - As empresas, mediante acordo coletivo de trabalho, poderão prever período diverso do estabelecido nesta cláusula, de acordo com as características macroeconômicas do negócio.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO DESLOCAMENTO DE FUNÇÃO

Durante o período em que o motorista estiver com a sua Carteira Nacional de Habilitação SUSPENSA, concomitante terá o seu contrato de trabalho igualmente suspenso, sem a percepção da remuneração correspondente, até a efetiva regularização, excepcionadas as situações especificadas nos parágrafos que seguem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se a suspensão da habilitação do motorista empregado for em decorrência da apreensão da CNH, em razão de acidente de trânsito, a empresa poderá desloca-lo para outras funções, devendo, o interessado, providenciar com urgência a liberação de sua habilitação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A não liberação da Carteira de Habilitação, decorridos 30(trinta) dias de prazo do evento, nas situações em que for comprovado a culpa do motorista, fica a empresa autorizada a rescindir, o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Considerando que a Carteira de Habilitação -CNH é documento essencial e insubstituível para o desempenho das atividades do motorista, os convenientes acordam que o contrato de trabalho do motorista ficará suspenso para todos os efeitos legais, ou ainda, poderá o motorista ter o contrato de trabalho rescindindo, nas seguintes hipóteses:

- a) Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação -CNH por excesso de pontos;
- b) Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH decorrente de infração ou medida administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro (lei 9.503 de 23.09.1997);
- c) Vencida sem renovação no prazo de até 30 (trinta) dias;

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Os Sindicatos convenientes ajustam a possibilidade de prorrogação da jornada extraordinária por até quatro horas diárias, na forma do disposto no art. 235-C da CLT, introduzido pela Lei nº 13.103 de 02/03/2015.

Parágrafo único - As partes convenientes ajustam, na forma do disposto do art. 61 da CLT, que ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis, de responsabilidade do serviço público do transporte coletivo.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

A empresa se obriga a liberar os membros da Diretoria do Sindicato Profissional, quando forem devidamente requisitados com antecedência mínima de 07 (sete) dias, até o limite de 02 (dois) representantes, um dia por mês, sem o pagamento dos dias decorrentes deste afastamento, todavia, sem prejuízo dos repousos remunerados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão de todos os funcionários atingidos ou não pela presente convenção, o valor correspondente a 2 (dois) dias do salário base do trabalhador, sendo um dia do mês de novembro e um dia no mês de dezembro no ano de 2024. O desconto, em favor do Sindicato Profissional será repassado no dia 10 de cada do mês subsequente ao desconto.

As empresas dos empregados do serviço de transporte coletivo de passageiros urbano e fretamento municipal, pagarão ao Sindicato Profissional o valor correspondente a 1,5% da folha salarial dos empregados vinculados ao transporte municipal já reajustada. O pagamento, em favor do Sindicato Profissional será feito de forma mensal, sempre no dia 10 de cada mês, iniciando no mês de outubro de 2024.

As empresas, na data dos recolhimentos acima, entregarão ao Sindicato uma relação contendo o nome, função, data de admissão e valores da contribuição e salário de cada empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

As empresas pertencentes à categoria econômica recolherão aos cofres do sindicato patronal, a título de contribuição assistencial, o valor correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do capital social, ficando estabelecido que o valor mínimo de contribuição por empresa é de R\$ 200,00 (duzentos reais) por ano e máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por ano.

Parágrafo primeiro - O pagamento deverá ser realizado até o dia 20 do mês subsequente ao da assinatura da convenção coletiva.

Parágrafo segundo - O não pagamento no prazo estipulado implicará em multa de 20% e deverá ser atualizado pelo IGPD e com juros de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DESSE ACORDO

Mediante acordo coletivo de trabalho, as empresas poderão modular ou instituir outros benefícios e obrigações. Tais modulações ocorrem em razão das peculiaridades da operação de cada empresa, bem como das especificidades macroeconômicas de cada região de atuação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÕES DE CONCILIAÇÃO - PRINCIPIOS DA COMUTATIVIDADE E DO CONGLOBAMENTO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho foi resultado de ampla negociação coletiva, em momento de muitas dificuldades para as categorias convenientes e visou o equilíbrio destas dificuldades. Assim, o disposto nas cláusulas 3, 4, 5, 7, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 25 se constituem em vantagens não previstas em lei aos integrantes da categoria profissional e as cláusulas 9, 22, 23 se constituem em contrapartida às empresas da categoria econômica, em sintonia com os princípios da comutatividade e do conglobamento.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DIVERGÊNCIA

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta convenção, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

}

LUIDES FERNANDES LEOPOLDO
SECRETÁRIO GERAL
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO

PEDRO LOURENCO GUARNIERI
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS VALES DO RIO PARDO-TAQUARI E JACUI

ANEXOS

ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

[Imprimir](#)

Fundação Instituto de
Pesquisas Econômicas

Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	novembro de 2025
Código Fipe:	025289-1
Marca:	Renault
Modelo:	LOGAN Life Flex 1.0 12V 4p Mec.
Ano Modelo:	2020 Flex
Autenticação	txd3znygwfcz
Data da consulta	sexta-feira, 21 de novembro de 2025 11:11
Preço Médio	R\$ 41.202,00

[D878219] - 2025-9288

[Imprimir](#)

Fundação Instituto de
Pesquisas Econômicas

Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa comum - FIPE

●	
Mês de referência:	novembro de 2025
Código Fipe:	025195-0
Marca:	Renault
Modelo:	Master 2.3 dCi Chassi 16V Diesel
Ano Modelo:	2021 Diesel
Autenticação	h47hhkypgcdj2
Data da consulta	sexta-feira, 21 de novembro de 2025 11:16
Preço Médio	R\$ 154.295,00

Parecer Planilha Custos

Serviços de Transporte de Hemodialise

Pregão Eletrônico 68-2025

De acordo com o Termo de Referência expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do Setor Administrativo processo nº 9.288/2025, relacionado ao processo licitatório para a prestação de Serviços de Transporte de Pacientes do SUS para realização de sessões de hemodiálise, modalidade de licitação Pregão Eletrônico 68-2025, constatamos e apontamos itens que possam refletir na planilha de cálculo, conforme segue:

LOTE: 01 – ITEM 1 – Serviço de transporte de pacientes com veículo de 5 lugares

LOTE: 01 – ITEM 2– Serviço de transporte de pacientes com veículo ambulância suporte básico

Empresa – B C Bandeira – Serviços de Bombeiro Civil e Remoções Emergenciais 24 horas Ltda.
CNPJ 47.089.934/0001-05

1. SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Conforme CCT-Convenção Coletiva de Trabalho , arquivada no Ministério do Trabalho sob número RS004257/2024, do Sindicato dos Trabalhadores de Transporte Rodoviário de Santa Cruz do Sul e Região, inscrito no CNPJ sob nº 95.000.733/0001-32, registrado no MTE em 06/11/2024, vigência de 01/10/2024 até 30/09/2025, sendo que em contato com o Sindirodoviários de Santa Cruz em 10 de outubro de 2025 foi informado que ainda não está fechada a negociação para a CCT 2025-2026.

Cláusula Terceira: PISO SALARIAL

*Para as empresas de transporte coletivo pertencentes à categoria desta convenção, do **Município de Venâncio Aires**, as partes de forma expressa e para o período de vigência desta convenção, ajustam no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional, para as seguintes funções e respectivos valores:*

- a) Motoristas de Ônibus em Geral - R\$2.949,00
(considerado para os veículos com mais de 32 passageiros)*
- b) Motorista de Fretamento - R\$2.367,00*
- c) Motoristas de Micro-ônibus e Vans - R\$2.152,00*

A empresa utilizou salário de R\$ 1.987,86 inferior ao praticado na CCT, portanto deverá anexar CCT utilizada ou corrigir o valor da remuneração.

2- Encargos Sociais

A empresa utilizou o quadro indicado na planilha modelo para os encargos sociais do simples nacional:

Composição dos Encargos Sociais		
Empresas do Simples Nacional		
Item	Descrição	Valor %
1	FGTS	8,00%
2	Férias (com adicional de férias)	11,11%

3	13º Salário	8,33%
4	Provisão Multas FGTS (40% s/FGTS)	3,20%
5	Previdenciários s/Férias e 13º	2,18%
Total		32,82%

A planilha de cálculo apresentada POSSUI as incidências e reincidências dos encargos sociais e trabalhistas calculadas de forma correta, podem representar o enquadramento da empresa, e a empresa NÃO cumpre o piso de cada categoria profissional.

2. VALE TRANSPORTE e AUXILIO ALIMENTAÇÃO

2.1- Vale transporte: Conforme Lei 7.418 de 16/12/1985 “Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada...., e a Lei Federal Nº 7619 de 30/09/87, que tornou esse benefício obrigatório. Vale ressaltar que essa foi a única mudança feita em relação à lei anterior, ou seja, ela manteve todas as outras normas sobre a concessão desse benefício.

Conforme Decreto Municipal Nº 11.008-2025, fica estabelecido reajuste da tarifa do Transporte Coletivo Urbano do Município de Venâncio Aires “

DECRETA:

Art. 1º A tarifa do transporte coletivo urbano é reajusta em 9%, passando a ser de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos).

A empresa apresentou valor para a concessão de vale transporte em conformidade com o decreto municipal.

2.2- Auxílio alimentação:

Para Motoristas: Com base na CCT, conforme previsto na sua cláusula 12ª, foi considerado o valor unitário de R\$ 15,00 (quinze reais) para o café da manhã e R\$ 28,00 (vinte e seis reais), referente ao valor do almoço e ao valor do jantar, o qual foi multiplicado pela média de dias, 26 (vinte e seis), trabalhados no mês e pelo número de funcionários de cada função e aplicado o fator de utilização.

Itens relacionados ao Vale Transporte ATENDERAM determinação legal regidos por Lei e CCT – Sindirodoviários, bem como em relação ao vale alimentação está de acordo com a CCT.

3. EQUIPAMENTOS – VEÍCULOS

3.1- Equipamentos – Veículo descrito no C2

A empresa cotou o veículo do trajeto 1 – Renault – Logan Life ano 2019-2020 em R\$ 80.000,00(oitenta mil reais) , sendo que a consulta FIPE do mesmo veículo representa R\$ 41.202,00.

Em relação ao item do trajeto 2 – Furgão Reanult Master porto ambulância ano 2020-2021 , 130 CV -2299 – placa IZZ2B60 a empresa cotou R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e a pesquisa na FIPE constatou R\$ 154.295,00 – valor aproximado;

Entendemos que a empresa deve apresentar a consulta FIPE dos veículos indicados nas planilhas, pois a descrição do veículo de forma incorreta pode prejudicar a consulta na tabela FIPE, caso constatar que o valor é menor deverá corrigir a planilha.

4. TRIBUTOS

4.1 A empresa informou os tributos com enquadramento no Simples Nacional, sendo que a alíquota apurada está correta com o Extrato do Simples Nacional apresentado.

5- BDI – A empresa informou BDI de 16,93% de acordo com o permitido pelo edital, metodologia de cálculo, mantendo a margem de lucro, administração central e seguros , isso pode representar a realidade da empresa.

B.D.I. PARA EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL				
Composição do BDI - Benefícios e Desp. Ind. - Sem Impostos				
Descrição	Sigla	Municipal (%)		Intermunicipal (%)
Administração Central	AC	5,00%		5,00%
Seguros/Riscos/Garantias	SRG	1,30%		1,30%
Lucro	L	10,00%		10,00%
Fórmula para o cálculo do BDI - Sem impostos				
$\{[(1+AC+SRG) \times (1+L)]\} - 1$				
Resultado cálculo do BDI - Sem impostos		16,93%		16,93%

DECLARAMOS A PROPOSTA DO ITEM 1 e do ITEM 2 DO LOTE 1 , INEXEQUÍVEL
, pelos seguintes motivos:

- 1- Não atendimento do VALOR DO SALÁRIO ESTABELECIDO NA CCT;
- 2- Divergências no VALOR DA CONSULTA DA TABELA FIPE

Venâncio Aires, 21 de NOVEMBRO de 2025.

Janice R S Antoni
Contadora – 4913-1 – CRC-RS 60468-0

JANICE ROSANGELA
SIEBENEICHLER
ANTONI:66080118068
Assinado de forma digital por
JANICE ROSANGELA SIEBENEICHLER
ANTONI:66080118068
Dados: 2025.11.21 13:37:38 -03'00'